Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

BARBOSA & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS DA COSTA PINTOS NEVES FILHO:

Processo TC nº 20100144-5

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado, com procuração anexa, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face do Relatório de Auditoria do processo acima indicado. Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens prevista no corpo do relatório de auditoria, nos quais o Defendente figura como responsável.

2.1.1 PREMISSA DE TAXA DE JUROS SEM CORRELAÇÃO COM O DESEMPENHO DOS INVESTIMENTOS

A Auditoria aponta como conduta ao senhores Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente) e José Adauto da Silva (Prefeito), a "omissão quanto à adoção de meta atuarial incompatível com a série histórica de rentabilidade de seus investimentos e com o retorno esperado pela carteira de ativos definida na Política de Investimento, quando deveria resguardar a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de planejamento e de transparência".

Pois bem. Primeiramente, cumpre-nos lembrar que a Previdência Própria do Município é uma autarquia, ou seja, um órgão da administração indireta com autonomia administrativa e financeira, cujo Presidente em questão era o Senhor Manoel Gomes Tenório.

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Dado a descentralização do poder, não é razoável a imputação de qualquer conduta ao Prefeito como se fosse um segurador universal.

A própria auditoria aponta que, a Portaria MPS nº 402/2008 determinou o seguinte:

> Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ou seja, cabe a Diretor Presidente aplicar e investir as disponibilidades financeiras do RPPS e não o Prefeito.

No presente item, inclusive, o relatório de auditoria aponta um erro do atuário com relação a taxa de desconto (página 16). Na página 17, o relatório aponta que:

> Não se pretende adentrar no mérito da discricionariedade do regime próprio em decidir sua própria política de investimento

Mais uma vez, percebe-se que caberia ao gestor do RPPS, conforme determinado em Lei, verificar a política de investimento que melhor se adequa-se ao caso.

Por outro lado, não há irregularidades em relação a meta atuarial. A visão da auditoria é retrospectiva e não prospectiva, ela avalia o passado para definir o futuro, contudo, a rentabilidade poderá alcançar a meta atuarial independentemente dos rendimentos reais alcançados no passado.

O Art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008 estabelece:

> “obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.”

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Destacamos ainda que o Art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008 estabelece a possibilidade de ajustes futuros para organização e revisão do plano de custeio e de benefícios, senão vejamos:

> "Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios."

Além disso, o equilíbrio financeiro e atuarial é garantido através das reavaliações anuais, assim, qualquer insuficiência será ajusta nas avaliações dos anos seguintes, cabendo as recomendações para gestão futura.

2.1.3 – SITUAÇÃO ATUARIAL INADEQUADA DO REGIME PRÓPRIO e 2.1.4 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAR O DÉFICIT ATUARIAL.

Aduz a Auditoria que o Município de Ibimirim apresentou situação atuarial inadequada do regime próprio de previdência, imputando à prefeita tal irregularidade.

Pois bem. No relatório inicial de Auditoria foi verificado que as atuais alíquotas de contribuição previdenciária, frente à legislação vigente, **atestam conformidade legal**, visto que as alíquotas adotadas para o ente e para os servidores foram as sugeridas no cálculo atuarial e, portanto, respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos.

A gestão desde 2017, por meio da Lei 765/2017 adotou e majorou as alíquotas da previdência em seu máximo, inclusive, as alíquotas complementares no instituto de efetivar o reequilíbrio atuarial.

Ou seja, houve uma alteração da alíquota patronal, passando de 15% para 22%, conforme comprova a Lei Municipal n.º 765/2017.

Devido ao aumento da alíquota patronal, houve um recalculo da contribuição Patronal Especial, passando a ser exigida a partir de 2019, de forma progressiva, no percentual inicial de 4%, conforme comprova o Parecer Atuarial Previdenciário, data base 31/12/2017.

Assim sendo, verifica-se que o Município tomou as providencias necessárias para que o equilíbrio atuarial seja reestabelecido. Ademais, o Parecer

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Atuarial para 2018 comprova que após o aumento da alíquota do ente o aporte passou a ser exigido a partir de 2019, não havendo que se falar em ausência de recolhimento.

Além disso, para ajuste na base de dados, foi feito em 2018 um recadastramento e foi providenciado um senso previdenciário para atualização dos dados cadastrais de todos os servidores municipais, a fim de trazer informações consistentes para os próximos cálculos atuariais.

Conforme citado pelo próprio relatório, a Portaria MPS define Plano Financeiro e Plano Previdenciário:

> PORTARIA MPS nº 403/2008
>
> Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:
>
> (...)
>
> XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;
>
> XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

O Município de Ibimirim optou pela segregação de massas, e o fundamento desta medida foi separar um plano deficitário até sua extinção, com insuficiências custeadas pelo ente federativo, e a criação de um Plano Previdenciário com capitalização de recursos e formação de reservas com o fim de manter um plano de benefícios equilibrado, do ponto de vista atuarial, para novos servidores.

As Avaliações Atuariais anteriores do RPPS de Ibimirim, concluem que as alíquotas de equilíbrio estão corretas e devem ser aplicadas (como de fato têm sido) atualmente as sugeridas para o servidor ativo e para o Ente Federado.

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Vem sendo monitorado pela gestão do RPPS a situação do saldo financeiro do IBIPREV de modo a restabelecer o seu equilíbrio, empreendendo as ações necessárias para adoção das propostas do Relatório de Avaliação Atuarial, mormente a compensação previdenciária junto ao INSS.

O cálculo atuarial do exercício anterior e posterior ao ora defendido, e a adoção tempestiva das alíquotas neles sugeridas, provam que o Defendente adotou todas as medidas legais para sanar o déficit atuarial, a fim de que haja sustentabilidade desse Fundo Previdenciário, em consonância com os preceitos basilares da Constituição Federal, artigos 37 e 40, e da Lei Federal nº 9.717/98;

Todas as medidas atuariais sugeridas - tanto pela equipe técnica responsável pela elaboração do cálculo atuarial, como por essa Corte de Contas - estão sendo adotadas e cumpridas implantando todas as alíquotas e repasses tempestivos.

O *déficit* atuarial do Município de Ibimirim mantém-se muito abaixo da média de sua faixa populacional por segurado, tanto do Plano Financeiro como do Plano Previdenciário, em comparação a outros Municípios.

O TCE/PE já decidiu, em situações semelhantes, pela aprovação das contas do gestor:

> TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1480135-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - IPSEBE INTERESSADO: Sr. NELSON JOSÉ PIRES ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 041/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480135-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o
> presente Acórdão
> CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

acostados aos autos;
CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco - CESVASF;
CONSIDERANDO que o gestor do citado Instituto de Previdência oficiou os Órgãos responsáveis pelos aludidos encargos decorrentes de contribuições repassadas intempestivamente, porém sem lograr êxito;
CONSIDERANDO a existência de um déficit da ordem de R$ 79.518.960,52 e uma dívida atuarial de R$ 79.918,55 per capita;
CONSIDERANDO que cabe ao Gestor Municipal acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar REGULARES as contas do Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, Sr. Nelson José Pires, referentes ao exercício financeiro de 2013;

Por fim, apesar de ter constatado pendências no DRAA em casos análogos, esta Corte de Contas, igualmente tais razões não ensejaram rejeição de contas, senão vejamos:

PROCESSO T .C. Nº 1002007-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE, DO FUNDO FINANCEIRO RECIFIN E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO RECIPREV (EXERCÍCIO DE 2009) RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1033/14

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002007-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as inconsistências e/ou inexistência de informações relevantes na base cadastral utilizada para fins de avaliação atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO a não adoção, de forma plena, do plano de contas determinado pela Portaria MPS n 916/03; CONSIDERANDO o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, afeita à realização de concurso público para o provimento de cargos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as presente contas, relativas ao exercício financeiro de 2009, (...).

Por todos estes fundamentos, constata-se que não há nenhuma irregularidade nos dados apurados. Ao contrário, a Defendente tem provado cumprir a lei e capitalizar com resultados de expressividade excelente o Plano Previdenciário, já que o Financeiro segue em extinção.

O Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores que fogem da seara de gestão da Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 979a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da massa, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, como ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47).

O ente federado quando optou pela segregação da massa de segurados, mediante o exercício da sua autonomia federativa, na forma do disposto na CF/88, entendeu que a totalidade dos benefícios concedidos e a conceder do plano financeiro seriam, ao seu devido tempo, complementados com recursos do Tesouro Municipal, quando a arrecadação com as contribuições devidas se mostrasse insuficiente para custear os mesmos.

Oportuno mencionar que o déficit tem a ver com atos praticados pelo gestor da previdência, conforme está sendo apurado pelo TCE por meio da auditoria especial nº 19100504-6. Imperioso mencionar que a denúncia foi feita pelo Prefeito, ora defendente, que adotou todas as medidas para responsabilização dos responsáveis junto ao Ministério Pública e o Próprio Tribunal de Contas.

Acrescente-se, ainda, que até a recente publicação da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, os entes federados estavam apriosionados às regras de concessão e cálculo do valor dos benefícios de aposentadoria, que respondem majoritamente pelas despesas previdenciárias dos RPPS, portanto as medidas factíveis, naquela época, do lado da despesas também eram extremamente limitadas.

2.1.7. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS;

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Mais uma vez a auditoria aponta uma conduta omissiva do Prefeito, nos seguintes termos:

> Omitir-se quanto ao funcionamento irregular de órgão colegiado deliberativo do regime próprio, desatendendo à Lei Federal, nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VI.

Cabe ao gestor da Autarquia, dentro das suas atribuições conferidas pela descentralização de poderes fazer com que os órgãos funcionem de acordo com a Lei. Douto Relator, não se pode imputar toda e qualquer conduta ao Prefeito tão somente pelo seu cargo.

A Própria Lei Municipal atribui ao cargo do Gestor da previdência as atribuições de fiscalizar e fazer com que os conselhos existam.

A punição extensiva ao Prefeito é desarrazoada e desproporcional, pois, justamente há a descentralização de poder e atribuições para que o Prefeito não fique sobrecarregado. Caberia ao gestor esta providência, inclusive, fora afastado por outras irregularidades já citadas e denunciadas pelo Prefeito quando teve ciência.

Felizmente, as falhas foram começando a serem sanadas com a nomeação do novo gestor da Previdência, senhor Edilson Ferreira da Silva que, após tomar ciência da situação do RPPS começou a providências das regularizações das reuniões, claro, levando em conta a pandemia que assolou todo o Mundo.

A providência tomada pelo Gestor do RPPS foi substituir os conselheiros faltantes, e recompor os Conselhos para garantir o regular e legal funcionamento dos mesmos, nos termos e na frequência de reuniões exigida por lei. Essa era a única providência prevista em lei para o caso de ausências repetidas, e era o que poderia ter sido feito e, de fato, o foi, conforme portaria já nos autos, de acordo com o citado pelo próprio relatório, com a nova composição dos Conselhos no Exercício auditado, em 27 de novembro de 2019 (Portarias 645 e 646/2019).

O doc. 36 comprova que após a nova composição começou a haver regularidade nas reuniões, e a própria auditoria admite que foi cumprida a periodicidade mensal exigida pelos arts. 31 e 35 da Lei Municipal nº 591/2006.

No ano seguinte tem se sucedido as reuniões de forma regular, ressalvado o período da pandemia e lock down.

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Caso se tratasse de uma conduta contumaz, não seria forte esta alegação. Mas, de fato, não merece prosperar a irregularidade apontada neste item pois após a nova composição do conselho, segundo informações do próprio gestor do RPPS, as reuniões ocorreram conforme constatado pela própria auditoria, não podendo-se afirmar que o funcionamento do órgão colegiado está irregular ou imputar alguma falta ao Prefeito.

2.1.12 TRANSPARÊNCIA REDUZIDA DA GESTÃO

Por fim, a auditoria apontou mais uma vez uma omissão do gestor, nos seguintes termos:

> Omitir-se no acompanhamento da gestão do regime próprio a fim de verificar se ela estaria atendendo às exigências postas pela Legislação Federal sobre a matéria previdenciária.

Primeiramente, com relação a Prefeitura Municipal, o Município encontra-se no nível "moderado" no ranking do ITMPE -TCE, logo, ao contrário do que fora alegado, o Gestor tem adotado medidas para efetiva transparência do Município, inclusive, bem avaliado na transparência com relação aos recursos do COVID -19.

Oportuno frisar que em todos os itens, o relatório de auditoria aponta o seguinte:

> A responsabilização também cabe à pessoa do Prefeito, o Sr. José Adauto da Silva, que em razão de **sua condição como gestor maior do Município** é o responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o que inclui acompanhar as atividades do regime próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS, acompanhamento este prejudicado pela disponibilização tempestiva dos demonstrativos mencionados neste item.

Douto Relator, essa responsabilização é como garantidor universal que qualquer ato praticado no âmbito do Município e não converge com a jurisprudência atual. Não se pode imputar uma conduta omissiva ou comissiva pura e simplesmente por ser Prefeito.

Inclusive, segundo informações do gestor atual da Previdência, foi contratada empresa para customizar site para o IBIPREV com as devidas informações a fim de dar publicidade e acesso aos servidores das informações pertinentes, bem como às informações individualizadas de cada servidor.

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Além disso, a gestão utilizava-se de quadros de avisos com as publicações dos seus atos internos e portarias, a fim de que qualquer cidadão tivesse fácil e desburocratizado acesso.

Logo, mais uma vez, requer o julgamento regular do Prefeito, que inclusive sequer se trata de suas contas, não implicando quaisquer punições aos fatos apontados.

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO PUBLICA

No Brasil, o princípio da proporcionalidade ganha de fato contornos amplos em sua aplicabilidade, ao passo que encontra fundamento não apenas nos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente, mas encontra supedâneo ainda no próprio Estado Democrático de Direito. Ambos coexistem de forma simbiótica – o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais – ao passo que o princípio da proporcionalidade busca a justa medida da aplicação destes últimos.

No caso em tela estamos tratando das contas de gestão da Previdência e não do Prefeito.

Novamente recorrendo a doutrina do Ministro Gilmar Mendes:

> No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impôdo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.[1]

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Por consequência, são estes os três subprincípios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo: a) necessidade; b) adequação; e a c) proporcionalidade em sentido estrito.

Por subprincípio da *necessidade* entende-se a inexistência de outro meio menos gravoso que venha a dirimir o conflito de direitos no caso concreto. Ou seja, existindo outro meio que possa dar concretude ao objetivo da norma de forma mais branda, o meio então suscitado se mostra desnecessário.[2]

O subprincípio da adequação por sua vez é a aptidão do meio adotado para dirimir o conflito de direitos. Inadequado o meio adotado, por consequência o objetivo da norma não será atingido[3].

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, este pode ser entendido como o juízo de ponderação entre os outros subprincípios. Ou seja, "um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador."[4]

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo, pode ser conceituado da seguinte forma: princípio constitucional implícito que visa atingir o fim (valor) pretendido pelo legislador, diante de um conflito de direitos, adotando a medida necessária e adequada à consecução de tal fim, sob um juízo de ponderação entre os meios e fins adotados pelo intérprete/julgador.

As condutas imputadas pelo relatório de auditoria, todas apontadas com condutas omissivas, fazem crer uma responsabilidade objetiva do Gestor, o que não é razoável e proporcional.

Estamos tratando de um ente com autonomia, descentralizado, com gestão própria, não podendo ser o Prefeito responsabilizado por todos os atos de sua gestão sem demonstrar a nítida conduta de dolo ou má-fé.

---

[2] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.
[3] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.
[4] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 97f9a069-f190-4d44-bc6a-b82d6482ac95

Nos itens apontados em face do Defendente, sequer houve imputação de dano ao erário.

Logo, não se tratando de contas do Prefeito, requer o julgamento por sua regularidade, sem qualquer imputação de multa.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à regularidade, com ressalvas, cabendo apenas determinações ao Prefeito ou seu sucessor, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade ao Gestor.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 30 de novembro de 2020.

MATEUS DE BARROS CORREIA

OAB/PE 44.176

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO,53, 1° ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90